

PEDIDO DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

INTERESSADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS S.A. / MERCÚRIO S.A. DTVM

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

I – DA SOLICITAÇÃO

O RIO BRAVO SECURIZADORA S.A., REQUERENTE no processo em referência, solicitou a esta CVM dispensa da divulgação e publicação de fato relevante, nos termos do § 5º do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/2002, acerca de distrato de uma alienação de participação acordada entre Rio Bravo Investimentos S.A. (adquirente) e os acionistas Luis Cláudio Garcia e Paulo André Porto (alienantes), no montante de 50,80% do capital volante da emissora (Rio Bravo).

II – DOS FATOS

Trata-se de alienação pactuada em 29/04/03, sendo que o montante devido pela adquirente deveria ser pago até 28/04/04, porém até a ocorrência do distrato não teria havido desembolso a título de pagamento pela mesma.

Sustenta o Requerente, em razão da celebração do referido contrato, que lhe seja dispensada a realização de OPA por alienação de controle, uma vez que: (i) a concentração de todas as ações da emissora encontram-se num mesmo grupo financeiro; (ii) não há ações em circulação no mercado ou liquidez das mesmas e; (iii) não houve alienação de controle, apenas efetiva troca de posição acionária num mesmo grupo.

Assim, em virtude de tal pleito, a SRE acatou o pedido do Requerente, comunicando-lhe, em 05/06/03, via OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº576/2003, a desnecessidade de concessão de dispensa de OPA, visto que a operação não acarretou alienação de controle na forma do artigo 254-A da Lei nº6.404/76.

III – DA OPINIÃO DA SEP

A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, na análise do pedido em pauta, compreendeu que a requerente pretende se ver desobrigada da divulgação do insucesso de uma alienação de participação relevante, e não da alienação em si; o que torna o pleito inadequado às condições de dispensa do artigo 12, §5º da Instrução CVM 358/02.

Salienta a SEP que, apesar de decisões anteriores do Colegiado, em casos aparentemente semelhantes, terem acatado requisições desta natureza, o presente caso traz feições particulares, fazendo-se necessária a publicação de fato relevante sobre o distrato ocorrido, a fim de fornecer ao mercado divulgação de idêntica amplitude à celebração do contrato. Tal entendimento é fundamentado com base no artigo 2º, § único, XVII da mesma Instrução, tal como segue:

"Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do *caput*, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

(...)

XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público – grifou-se e sublinhou-se.

Lembra também que a emissora, a despeito de plena concentração de suas ações no Grupo Rio Bravo, possui diversas emissões de CRI em circulação no mercado. E a não ocorrência da alienação de ações em questão deveria, portanto, ser divulgada a esses investidores na mesma medida dispensada à celebração do contrato.

Portanto, conclui a SEP pela necessidade de publicação de fato relevante em questão.

IV – DA DECISÃO

Segundo o *caput* do artigo 12, c/c o § 4º do artigo 3º, ambos da Instrução CVM nº 358/02, a alienação de participação relevante deve ser tratada como fato relevante, sendo divulgada "*através de publicação nos jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia, podendo ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores - Internet, onde a informação completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação*".

Assim, a companhia requerente efetivamente comunicou ao mercado, por meio de publicação de fato relevante, a operação de alienação de controle pretendida. Cópia da publicação encontra-se às fls. 25.

Tratando-se, agora, de distrato da operação, a qual já fora divulgada por meio de publicação de fato relevante, mister torna-se a obediência ao contido no artigo 2º, § único, XVII da Instrução 358/02, já transcrito, corroborando-se com o posicionamento da SEP, portanto.

Ora, comparando-se o ocorrido com o texto regulamentar, temos que (i) o distrato em exame obviamente caracteriza a extinção do contrato, ou ainda o insucesso na sua realização; e (ii) a expectativa de concentração era de conhecimento público, pois foi objeto de publicação de fato relevante.

Assim, por todo o exposto, voto pela não concessão de dispensa de divulgação na imprensa do distrato em questão, com fulcro no artigo 2º, § único, XVII da Instrução 358/02, a fim de que seja fornecida

ao mercado publicação de relevância idêntica à da celebração do contrato.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator